D.O. RIO
Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro

CONTROLADORIA GERAL

Titular: **Rosemary de Azevedo Carvalho Teixeira de Macedo**
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - 14º andar - Tel.: 2976-2904
E-mail: gabinete.cgm@prefeitura.rio

***COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DA DESPESA DE PESSOAL - CODESP**
DESPACHO DA PRESIDENTE DA CODESP
EXPEDIENTE DE 01.04.2025

Votos da CODESP

Processo nº	Voto
SME-PRO-2024/70358	Favoravelmente condicionado, conforme o colegiado

SUBCONTROLADORIA DE CORREGEDORIA
COORDENADORIA TECNICA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
PORTARIA CG/SUBCOR/CTCIA "P" Nº 033 DE 01 DE ABRIL DE 2025

A COORDENADORA TÉCNICA DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução CGM nº 1746/2021, com fulcro no artigo 1º, inciso I, conforme apurado no processo administrativo disciplinar de nº 07/05/000.057/2024, pela Segunda CPI,

RESOLVE:
EXONERAR, a pedido, o servidor **IARA DA SILVA NETTO LIMA**, Agente de Apoio à Educação Especial, matrícula nº 302.482-5, do Quadro Permanente desta municipalidade, nos termos do inciso I, do artigo 60, da Lei nº 94/79, c/c parágrafo único do artigo 204, da supracitada Lei.

PORTARIA CG/SUBCOR/CTCIA "P" Nº 034 DE 01 DE ABRIL DE 2025

A COORDENADORIA TÈCNICA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução CGM nº 1746/2021, notadamente no disposto no artigo 1º, inciso XIII, e considerando o disposto no processo nº 07/10/000.643/2023

RESOLVE:
ESTENDER, à Segunda Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, poderes para apurar possíveis irregularidades apontadas no processo em epígrafe.

PROCURADORIA GERAL

Titular: **Daniel Bucar Cervasio**
Travessa do Ouvidor, 4 - Centro. Tel.: 3083-8383

ATO DO PROCURADOR GERAL
RESOLUÇÃO "P" N.º 086 DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Resolução "P" nº 005 de 09/01/2024, a contar da data da publicação desta resolução.

O PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor e nos termos do Decreto nº 51.629/2022.

RESOLVE:
Designar os servidores abaixo, como responsáveis pelo acompanhamento da execução da seguinte contratação:

Contrato nº 308/2023 - Processo PGM-PRO-2023/02685 (99/058.179/2023) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Prestação de serviços postais)

Fiscais Técnicos:

João Paulo Jardim Folco, Analista de Procuradoria, matrícula: 11/252.386-8, e-mail: joao.folco@procuradoria.rio, tel.: 3083-8447;

Rosilane Maria Delfino, Analista de Procuradoria, matrícula 12/264.890-5, e-mail: rosilane.delfino@procuradoria.rio, tel.: 3083-8442;

Mauro Das Trinas Da Silveira, Agente de Administração, matrícula: 10/209.667-5, e-mail: mauro.silveira@procuradoria.rio, tel.: 3083-8442.

Jair dos Santos Moura, Analista de Procuradoria, matrícula: 11/292.093-2, e-mail: jair.moura@procuradoria.rio, tel: 3083-8300;

Silvia Mariana Nate Alonso da Costa, Analista de Procuradoria, matrícula: 11/277.624-3, e-mail: silvianate@procuradoria.rio, tel: 3083-8306;

Flávia Costa da Silva, Analista de Procuradoria, matrícula: 11/200.525-4, e-mail: flavia.cosilva@procuradoria.rio, tel: 3083-8288;

Fiscais Administrativos:

Darlan Sodré Mota, Analista de Procuradoria, matrícula: 11/301.127-7, e-mail: darlan.smota@procuradoria.rio, tel.: 3083-8313;

Hermínia Fidelis de Aragão Page, Analista de Procuradoria, matrícula: 11/133.645-2, e-mail: herminia.page@procuradoria.rio, tel.: 3083-8070;

Robson Carlos Ferreira Brandão, Agente de Administração, matrícula: 11/193.308-4, e-mail: robson.brandao@procuradoria.rio, tel.: 3083-8166;

Uesclei Francisco Motoni, Analista de Procuradoria, matrícula: 11/262.706-5, e-mail: uesclei.motoni@procuradoria.rio, tel.: 3083-8473.

Gestores de Contratos:

Mônica Regina da Silva Brasil, Agente de Administração, matrícula: 12/224.402-8, e-mail: monica.brasil@procuradoria.rio, tel.: 3083-8305;

Renata Silva dos Santos, Analista de Procuradoria, matrícula: 11/193.093-2, e-mail: renata.silvasantos@procuradoria.rio, tel.: 3083-8314;

Claudia Marcello da Silva, Agente de Administração, matrícula: 10/224.499-4, e-mail: claudia.marcello@procuradoria.rio, tel.: 3083-8310;

Marcos Anderson de Oliveira, Analista de Procuradoria, matrícula: 11/201.199-7, e-mail: marcos.anoliveira@procuradoria.rio, tel.: 3083-8102;

Cabendo-lhes a atestação dos documentos fiscais de acordo com o objeto da cobrança.

DESPACHO DO COORDENADOR DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA
EXPEDIENTE DE 31/03/2025

PGM-PRO-2022/01499
Considerando a necessidade de manutenção do contrato em vigor, conforme justificativa dos autos quanto a sua natureza contínua, AUTORIZO a celebração do 1º Termo Aditivo da contratação de empresa especializada para fornecimento de soluções de tecnologia da informação para a revista eletrônica da PGM-RJ, celebrado com 23.021.050 THAIS MORET MARACCINI por mais 24 meses, pelo valor total de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

Autorizo o empenhamento da despesa.

Declaro que esta despesa possui adequação orçamentária e financeira conforme estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, além de ser compatível com as diretrizes do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: **Luiz Antonio Guaraná**
Rua Santa Luzia, 732 - Tel.: 3824-3600
Home Page: http://www.tcmrio.tc.br / E-mail: e-protocolo@tcmrio.tc.br

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXPEDIENTE DE 01/04/2025

PROCESSO: 40/100.869/2025
Tendo em vista o constante às peças 16/31, **APROVO** a Prestação de Contas em nome de **MARCELO NUNES PASCHOALINHO**, matrícula 80/901.627-0.

DESPACHOS DA SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
EXPEDIENTE DE 31/03/2025

Processo nº 40/101.959/2024. Autorizo a despesa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS.

Processo nº 40/100.878/2025
a) OBJETO: Adiantamento
b) PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICíPIO DO RIO DE JANEIRO e BRAULIO DE FREITAS FERRAZ
c) RAZÃO: Valor inferior ao mínimo exigido para licitação
d) FUNDAMENTO: Art. 95, § 2° da Lei 14.133/2021 e Decreto nº 12.343/2024
e) VALOR: R$ 12.500,00 (doze mil, quinhentos reais)
f) AUTORIDADE: MARCIA BEATRIZ LINS IZIDORO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
EXPEDIENTE DE 01/04/2025

Processo nº 40/100.199/2024. Autorizo a despesa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor de ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL.

DESPACHOS DA SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
EXPEDIENTE DE 01/04/2025

Processo nº 40/101.011/2025
a) OBJETO: Aquisição de Bens Móveis
b) PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
c) RAZÃO: Inexigibilidade de licitação
d) FUNDAMENTO: Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 c/c Art. 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 6.729/79
e) VALOR: R$ 481.061,00 (quatrocentos e oitenta e um mil e sessenta e um reais)
f) AUTORIDADE: MARCIA BEATRIZ LINS IZIDORO

Processo nº 40/100.375/2025. Autorizo a despesa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor de MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM com base no Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e na Dispensa Eletrônica nº 90007/2025.

DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXPEDIENTE DE 01/04/2025

Processo nº: 040/100866/2025
Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº TCMRio 90003/2025 (P.A. nº 040/103647/2024)
Objeto: Serviços continuados de suporte técnico on-site para manutenção corretiva, incluindo o fornecimento de peças de reposição, para os equipamentos DELL/EMC.
Interessado: PARK PLACE TECHNOLOGIES BRAZIL LTDA.

Assinado Digitalmente por EMPRESA MUNICIPAL DE ARTES GRÁFICAS S/A - 68.697.333/0001-55
Data: Quarta-feira, 2 de Abril de 2025 às 4:59:51
Código de Autenticação: 2e900d1e

D.O. RIO
Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro

CONHEÇO O RECURSO interposto pela empresa PARK PLACE TECHNOLOGIES BRAZIL LTDA, em face da decisão final do Pregão Eletrônico TCMRio nº 90003/2025, e quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que considerou vencedora do Certame a empresa CELERIT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, pelos argumentos aduzidos pelo Sr. Pregoeiro (peça 027) e com base no Parecer da douta Secretaria de Assuntos Jurídicos (peça 029), que aprovo e adoto como fundamentos desta decisão.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXPEDIENTE DE 01/04/2025

Auxílio Saúde - Inclusão
Processo nº 040/101.827/2022 - Altamiro Muniz Junior, matrícula nº 40/902.271-6;
Processo nº 040/101.145/2025 - Jorge Nelson de Souza Pavão, matrícula nº 40/901.767-4.
Autorizo

Encerramento de Folha de Pagamento
Processo nº 040/101.132/2025 - Andréa Denise Baptista dos Santos, matrícula nº 90/902.342-5.
Autorizo

Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - Triênio
Processo nº 040/100.687/2022 - Iris Rocha Rezende, matrícula nº 40/902.141-1.
Autorizo

Assinado Digitalmente por EMPRESA MUNICIPAL DE ARTES GRÁFICAS S/A - 68.697.333/0001-55
Data: Quarta-feira, 2 de Abril de 2025 às 4:59:53
Código de Autenticação: 2e900d1e

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
SAJ

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/2025 – SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO *ON-SITE* PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE TI – SUPOSTA INCONFORMIDADE DE ATESTADO TÉCNICO APTO À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME – DILIGÊNCIA REALIZADA PELO PREGOEIRO E APERFEIÇOAMENTO DO DOCUMENTO – POSSIBILIDADE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

SENHOR SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PARK PALACE TECNOLOGIES BRAZIL LTDA. em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de suporte técnico *on-site* para manutenção corretiva, incluindo o fornecimento de peças de reposição, para equipamentos DELL/EMC deste Tribunal (P002 e P003).

Sustenta a Recorrente, em apertada síntese, que, ocorrida a sessão pública do certame, realizada pelo Portal de Compras Eletrônico, restou declarada vencedora licitante que, todavia, não teria apresentado atestado técnico apto a comprovar sua capacidade para a prestação dos referidos serviços em relação, especificamente, ao Data Domain, que é um dos equipamentos que compõe o Data Center do TCMRio, conforme se extrai do arrazoado juntado na P004.

Sob a retórica de que a empresa vencedora não teria se desincumbido de comprovar a sua capacidade técnica na forma exigida pelo respectivo edital do certame, aduz a Recorrente que isso assim se deu porque, “apesar de apresentado atestados de capacidade para Switches, Storages

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 01/04/2025, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 01/04/2025, GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO em 31/03/2025

e Servidores", a Recorrida teria deixado de fazê-lo em relação aos serviços prestados nos equipamentos *Data Domain*, porquanto o fez por meio de atestado cujo prazo compreendido entre a data de início de execução do contrato ao qual se refere (22/01/2020) e a data de sua assinatura/emissão (03/08/2020) seria inferior a um ano, em violação ao edital e, mais precisamente, ao disposto no item 12.20 e seus subitens, que exigem a comprovação da prestação dos aludidos serviços durante o período mínimo de um ano.

Na sequência, o processo foi instruído com o Relatório de Credenciamento da Recorrente (P005); Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 (P006); Lista de Classificação dos Concorrentes após Julgamentos das Impugnações (P007); Relatório de Julgamento do Pregão (P008); Contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora (P009), contendo ressalva de que o atestado impugnado pela Recorrente diz respeito a contrato que, muito embora iniciado em 22/01/2020, vigorou até 21/01/2023; Relatório de Credenciamento (P010); o Atestado de Capacidade Técnica em discussão e diversos outros de mesma natureza expedidos por outros órgãos (P011 a P025) e, ainda, diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro, visando, em suma, melhor apurar os termos e as condições de emissão do atestado contestado pela Recorrente (P026).

Ato contínuo, colacionou-se aos autos a manifestação proferida pelo Sr. Pregoeiro (P027), em que, consignando a tempestividade e a legitimidade do recurso em comento, narra os fatos e as razões que lhe são atinentes, para concluir que a decisão ora guerreada deveria ser integralmente mantida, não havendo qualquer fundamento capaz de amparar a sua reforma.

Em prosseguimento, a Secretaria Geral de Administração – SGA pugnou pelo encaminhamento dos autos a esta SAJ para análise da matéria (P028).

É o breve relato.

Preliminarmente e antes de se adentrar no mérito propriamente da discussão veiculada pela Recorrente, concernente, em apertada síntese, ao atestado emitido em favor da

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 01/04/2025, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 01/04/2025, GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO em 31/03/2025

Recorrida com prazo inferior a um ano, há que se analisar os aspectos formais – leia-se pressupostos processuais – do recurso em si, estabelecidos pelo 165 da Lei n.º 14.133/2021, bem como pelo art. 52 do Decreto Rio n.º 51.078/2022.

Nesse tocante, muito embora atendidos os aspectos processuais da tempestividade e da legitimidade recursal, conforme corretamente consignado pelo Sr. Pregoeiro, não se pode olvidar que a Recorrente, a despeito de ter externado o seu interesse em recorrer, tal como estabelecido, precisamente, pelo Inciso I do § 1º do referido art. 165, não o fez de forma motivada, limitando-se a uma singela sinalização nesse sentido, conforme atesta o documento colacionado na P003., o que, sob todas as luzes, contraria a literalidade do § 3º do art. 52 do citado decreto, que assim dispõe *in vebis*:

> *"§3º A ausência de manifestação imediata **e motivada** do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. "*

Há quem alegue que orequisto da motivação recursal, a ser externada em manifestação prévia por aquele que detém o interesse em recorrer, seria dispensável, na medida em que a nova Lei de Licitações, mais especificamente o seu art. 165, seria silente a esse respeito. Contudo, ao menos no âmbito do município do Rio de Janeiro que possui regramento específico pelo Decreto Rio n.º 51.078/2022, a divergência toma força, notadamente diante do texto do §3º de seu art 52, acima transcrito.

In casu, pelo que se depreende da leitura do "Termo de Julgamento" acostado na P008, a manifestação da Recorrente nesse tocante se deu, incontestavelmente, de maneira extremamente genérica e vazia de argumentos, em afronta, portanto, não só à disposição expressa contida no § 3º do art. 52 do Decreto Rio n.º 51.078/2022, mas também à própria jurisprudência mais atual, que, firmada sob a égide da Lei nº 14.133/2021, manteve aquela mesma orientação[1],

11

"ACÓRDÃO Nº 339/2010 – TCU - Plenário

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 01/04/2025, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 01/04/2025, GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO em 31/03/2025

segundo a qual a licitante não pode manifestar seu interesse em recorrer sem motivação, ainda que de forma rasteira, conforme ilustra o trecho transcrito abaixo, extaído do Acórdão nº 756/2024 – TCU - Plenário:

> *14.4. Segundo o recorrente, o subitem 11.2.2 do edital teria sido inobservado pelas empresas, por ausência de motivação para a intenção de recorrer (peça 3, p. 22). O dispositivo repete a exigência do art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e do art. 44, §3º, do Decreto 10.024/2019.*
> *14.5. Examinando os registros supratranscritos nota-se que as intenções aludiram à desclassificação e inabilitação das recorrentes e, ainda, à habilitação de outras empresas. No caso da MCK Reformas e Construções Ltda. é mesmo difícil compreender o que se pretendeu informar com a frase 'Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento da minha proposta em relação ao meu lance inicial`.*
> *14.6. Desse modo, a nosso ver as intenções de recurso não restaram verdadeiramente motivadas, pois apenas manifestaram a vontade de recorrer, valendo-se para tanto de motivos que se pode dizer mesmo óbvios. Em última análise, os recursos não poderiam ter outra motivação de fundo, no caso dessas empresas, que, por exemplo, a desclassificação e a inabilitação (...)"*

À toda evidência e partindo-se da premissa de que essa exigência quanto à motivação do interesse em recorrer por ocasião de sua manifestação visa ou se presta a impedir a interposição de recursos absolutamente desprovidos de qualquer fundamento, que não permitam uma avaliação mínima de sua plausibilidade ou, enfim, meramente protelatórios, tem-se que a sua ausência no caso concreto poderia, via de regra, ter acarretado o não conhecimento do recurso em comento.

9.4.2. oriente seus pregoeiros a disponibilizarem aos demais licitantes, tão logo declarado o vencedor, toda a documentação apresentada por este, notadamente no que pertine à proposta e à habilitação, a fim de possibilitar, se for o caso, a motivação de eventuais intenções de recurso e a fundamentação desses recursos, dando-lhes ciência, via sistema no caso de pregão eletrônico, do local onde se encontre a aludida documentação, em cumrpimento ao art. 26, ***caput****, do Decreto nº 5.450/2005, c/c o art. 109, § 5º, da Lei 8.666/1993;*
9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (...)"

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 01/04/2025, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 01/04/2025, GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO em 31/03/2025

Todavia, o Sr. Pregoeiro, diante da divergência derivada, em especial, do silêncio do Inciso I do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 acerca dessa necessidade de motivação, houve por bem flexibilizar o texto expresso da norma inserta no § 3º do art. 52 do Decreto Rio n.º 51.078/2022, que a tem como pressuposto recursal indispensável, para conhecer o recurso, avançando na análise do seu mérito e remetendo-o, em seguida, à autoridade superior, tal qual estebelecido pelo trâmite previsto no §2º desse mesmo art. 165.

Por certo, assim agiu com amparo no Princípio do Formalismo Moderado, que, segundo leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira, "(...) tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de se garantir maior competitividade (...)" (In "Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 11ª Edição, pág. 15).

Com isso e diante, sobretudo, da existência de divergência acerca da necessidade de motivação da intenção de recorrer, aliados ainda ao princípio da primazia do mérito e do formalismo moderado, opinamos pelo conhecimento do recurso.

Nessa linha de raciocínio, tem-se, quanto à discussão meritória propriamente dita, que esta reside na alegação de que a Recorrida teria violado o disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o item 12.20 do edital, os quais exigem a comprovação de capacidade técnica para um período mínimo de um ano, na medida em que o atestado apresentado pela própria, apesar de fazer referência a contrato com vigência de 3 (três) anos, compreendidos entre 22/01/2020 e 21/01/2023, foi emitido em 03/08/2020, o que comprovaria a sua capacidade para um período de apenas 07 (sete) meses, inferior, portanto, ao referido período mínimo de um ano.

Desse modo e ante o disposto, principalmente, no item 24.4 do edital[2], o Sr. Pregoeiro diligenciou a respeito, solicitando à empresa atestante esclarecimentos (P026) acerca desse mesmo atestado (P011), notadamente sobre a qualidade dos serviços prestados pela Recorrida e

[2] **É facultado ao pregoeiro, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**.

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 01/04/2025, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 01/04/2025, GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO em 31/03/2025

eventuais intercorrências havidas ao longo de sua execução, tendo constatado não só que (i) o prazo de 3 (três) anos do contrato objeto do atestado em questão já havia transcorrido, mas, principalmente, (ii) sem que qualquer problema na sua execução tivesse sido relatado pelo seu emitente, motivo pelo qual, ademais, chegou a ser prorrogado até 21/01/2025, conforme verificado pelo próprio no Sistema de Contratos e Convênios do TCE/CE.

Tais afirmativas, por si só, tem o condão de amparar a decisão recorrida, no sentido, em suma, de ter restada comprovada a capacidade técnica da Recorrida na forma exigida pelo edital e da lei (art. 64), mormente se considerarmos que a diligência serviu apenas para a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária **para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**".

Nesse caminhar, é importante consignar que, muito embora não se tenha aqui uma clara demonstração acerca das condições em que dita diligência foi realizada, o que permitiria aferir a sua plena adequação, não subsiste qualquer dúvida de que esta medida, adotada em conformidade com a citada previsão editalícia e com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, atingiu o seu objetivo do ponto de vista legal.

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão do Sr. Pregoeiro.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025.

Gilberto Costa Filho
Assistente II

Matricula 90/902.247-6

VISTO
Tatiana Sapha Kaufman
Assessora-Chefe
Mat. nº 90/901.502

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 01/04/2025, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 01/04/2025, GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO em 31/03/2025

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO,

De acordo com o Parecer desta SAJ.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025.
Luiz Antonio de Freitas Junior
Secretário de Assuntos Jurídicos
Mat nº 90/900.967

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 01/04/2025, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 01/04/2025, GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO em 31/03/2025